SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154837 - SP (2026/0016952-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE OLIMPIO CARIAS
ADVOGADO	:	PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATTI PEDRAZZANI - SP115812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. A decisão monocrática consignou a existência de dois óbices de admissibilidade: ausência ou erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso – Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos, e registrou que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 284 do STF, o agravante não demonstrou qual alínea do art. 105, III, da Constituição Federal fundamenta o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas de impugnação integral, insuficientes para afastar a deficiência na indicação do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA61089425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e0a53c0-57e6-43f6-bc72-8da9f850a3a9

4. No que toca ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a argumentação de que a controvérsia seria “unicamente matéria de direito” não evidencia, de forma concreta, como a tese relativa ao tráfico privilegiado poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.
5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais, sendo inviável o agravo que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e0a53c0-57e6-43f6-bc72-8da9f850a3a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154837 - SP
(2026/0016952-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE OLIMPIO CARIAS
ADVOGADO	:	PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATTI PEDRAZZANI - SP115812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A decisão monocrática consignou a existência de dois óbices de admissibilidade: ausência ou erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso – Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos, e registrou que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 284 do STF, o agravante não demonstrou qual alínea do art. 105, III, da Constituição Federal fundamenta o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas de impugnação integral, insuficientes para afastar a deficiência na indicação do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA61089006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: cbe5ca9a-e311-4ef6-8054-43eb64370bb9

4. No que toca ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a argumentação de que a controvérsia seria "unicamente matéria de direito" não evidencia, de forma concreta, como a tese relativa ao tráfico privilegiado poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.
5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais, sendo inviável o agravo que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE OLIMPIO CARIAS contra a decisão da Presidência às fls. 439-440, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em razão da "ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso - Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ" (fl. 439), com aplicação do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que atacou todos os fundamentos e que não incide a Súmula n. 182 do STJ. Transcreve dispositivos regimentais e do CPC e afirma ter impugnado de modo específico os óbices indicados na decisão monocrática.

Alega que não há incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque o debate seria "unicamente matéria de direito" e porque a tese versaria sobre a correta aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sem reexame do acervo probatório (fl. 448).

Afirma que a decisão agravada teria aplicado indevidamente os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o art. 932, III, do CPC. Reitera que houve impugnação específica e que não são cabíveis os óbices invocados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61089006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: cbe5ca9a-e311-4ef6-8054-43eb64370bb9

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao agravante o dever de atacar, ponto a ponto, os fundamentos da decisão recorrida. A Súmula n. 182 do STJ estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso demonstre, com precisão, por que cada óbice aplicado está equivocado. Não basta afirmar genericamente a não incidência de súmula ou a existência de impugnação; é necessário indicar razões jurídicas concretas e específicas.

A decisão agravada registrou (fla. 439-440):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/ erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso - Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, […] não conheço do Agravo em Recurso Especial.

O agravo regimental não rebateu especificamente o primeiro óbice – "ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso - Súmula 284/STF" (fl. 439) – limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que impugnou todos os fundamentos e que não incidiria a Súmula 182, sem demonstrar qual alínea do art. 105, III, da Constituição Federal embasaria o recurso especial, nem por que a indicação feita na origem seria suficiente.

Quanto ao segundo óbice – Súmula n. 7 do STJ –, o agravante apenas sustenta: "Não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ. O debate […] unicamente matéria de direito" (fl. 448), sem expor, de forma concreta, como a tese do tráfico privilegiado poderia ser apreciada sem revolver a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Tal construção é genérica e não atende ao dever de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA61089006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: cbe5ca9a-e311-4ef6-8054-43eb64370bb9

A Corte Especial deste Superior Tribunal já firmou que a decisão que inadmite o recurso especial “é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”, sendo inviável o agravo “que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Portanto, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ), incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: cbe5ca9a-e311-4ef6-8054-43eb64370bb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0016952-1

AgRg no AREsp 3.154.837 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001160420238260558

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE OLIMPIO CARIAS
ADVOGADO	:	PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATTI PEDRAZZANI - SP115812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE OLIMPIO CARIAS
ADVOGADO	:	PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATTI PEDRAZZANI - SP115812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:41
Código de Controle do Documento: E2F415F3-8329-4B0F-8A70-8E53877D965B